



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS: PROJETO DE LEI Nº 001-GP/2025 – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1322, de março de 2018, quanto ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré, dispõe sobre o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos da Casa Legislativa, com base na atualização dos valores constantes da Lei Municipal nº 1322/2018. A proposição prevê um reajuste linear de **12% (doze por cento)** nos vencimentos, conforme novos parâmetros fixados nos Anexos I e IV da mencionada norma.

AUTORIA: Mesa Diretora

Presidente: Jefferson de Castro Clímaco

Relator: Francisco Célio Brito Silva

Secretário: André Luiz Baier

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré, foi protocolado no dia 10 de março de 2025, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.322/2018, com objetivo de reajustar em 12% os vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo local.

Ao ser recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária, constatou-se que o projeto não estava instruído com o Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, documento indispensável conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

Em razão disso, foi expedido o Memorando nº 001/GV/JCC/2025, solicitando formalmente à Contadora do Legislativo a elaboração do referido estudo. A resposta foi encaminhada por meio do Memorando nº 003/CONT./2025, de 19 de março de 2025, contendo o relatório de impacto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, com detalhamento de vencimentos, obrigações patronais, limites legais e constitucionais, e demonstração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA.

Posteriormente, este material foi submetido à análise jurídica, sendo elaborado o Parecer Jurídico nº 008/2025, datado de 26 de março de 2025, pelo Departamento Jurídico da Câmara. O parecer concluiu pela regularidade, suficiência e conformidade legal do estudo apresentado, ressaltando ainda que, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, a exigência de impacto financeiro não é condicionante para a tramitação de projeto de revisão geral anual de remuneração de servidores, como é o caso tratado.

Com o respaldo técnico do setor contábil e jurídico da Casa, a matéria encontra-se madura para deliberação.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2025, com recomendações ao Gestor.

Considerando a análise técnico-orçamentária, recomenda-se ao gestor público que atue com atenção aos seguintes pontos para garantir a legalidade, sustentabilidade e regularidade da concessão do reajuste:

A viabilidade orçamentária imediata está assegurada, pois a despesa encontra-se dentro do teto estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) e pode ser absorvida





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

sem ultrapassar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que haja adequado controle da execução orçamentária.

Com relação aos exercícios futuros, especialmente 2026 e 2027, é necessário monitorar o crescimento vegetativo da folha, estimado em 2% ao ano. Por isso, é fundamental que a contabilidade realize projeções semestrais, de modo a manter o controle sobre a evolução das despesas e permitir ajustes tempestivos.

É imprescindível também o acompanhamento rigoroso dos limites legais da LRF. A Câmara deve observar o limite de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa de pessoal, conforme o art. 20, III, "a", da LRF, bem como o teto de 70% das despesas totais do Legislativo, conforme o art. 29-A da Constituição Federal.

O reajuste e seu impacto financeiro devem ser inseridos nos instrumentos de planejamento público – PPA, LDO e LOA dos exercícios seguintes –, o que garante a legalidade e previsibilidade da despesa, evitando que se configure despesa não autorizada ou sem previsão legal adequada.

O projeto de lei que formaliza o reajuste deve ser instruído com estudo técnico completo, incluindo planilhas de impacto, memorial de cálculo e documentos comparativos, em conformidade com os artigos 16 e 17 da LRF, o que reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Ainda que exista margem na LOA, recomenda-se a consulta à contabilidade para avaliar a eventual necessidade de abertura de crédito adicional, especialmente se houver outras despesas programadas na mesma rubrica. Esse cuidado assegura o equilíbrio orçamentário e evita compromissos financeiros sem a devida cobertura.

Ressalta-se, ainda, a importância da atuação do controle interno da Câmara Municipal, que deve acompanhar todas as etapas do processo, desde a análise da viabilidade até a execução orçamentária, verificando a conformidade com os dispositivos legais e auxiliando na prevenção de riscos. O controle interno é peça





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

essencial na fiscalização e na garantia da transparência e eficiência da gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, a implementação do reajuste deve ser conduzida com responsabilidade técnica, planejamento adequado e observância às normas fiscais e aos princípios da administração pública, com o suporte e fiscalização dos órgãos internos competentes.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Convirjo do voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade dos Projetos de Leis nº 001/2025. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 31 de março de 2025.

Ver. Francisco Célio Brito Silva

=Relator=

Ver. André Luiz Baier

=Secretário=

Ver. Jefferson de Castro Clímaco

=Presidente=





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60

Av. Dom Pedro II

www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	004/CPCJFEFFO/2025	31/03/2025

ID: 148854	Processo	Documento
CRC: E4A1B58E		
Processo: 0-0/0		
Usuário: JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO		
Criação: 31/03/2025 15:41:51	Finalização: 31/03/2025 15:47:54	

MD5: 178BE30E116E534A4711FC1613491D73
SHA256: 98C5500FA8F70A9CCDBBA8B9711C7DD4CD8B94877074E78027FFC7E0EE42171

Súmula/Objeto:

PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2025

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	31/03/2025 15:46:12
------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	31/03/2025 15:46:31
--------------------	---------------------

CIENTES

CRISTINA PEREIRA DA SILVA	31/03/2025 16:44:08
---------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	VEREADOR	31/03/2025 15:48:05
-----------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

ANDRE LUIZ BAIER	VEREADOR	31/03/2025 15:59:44
------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	VEREADOR	31/03/2025 16:26:09
-----------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 148854 e o CRC E4A1B58E.